



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 022/CT/2017

Assunto: *Trabalho de gestantes em local insalubre.*

Palavras-chave: *Trabalho; gestantes; ambiente insalubre.*

I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:

Solicito posição do Coren-SC a respeito da Lei 13.287 de 11 de maio de 2016.

II - Da fundamentação e análise:

Os profissionais da saúde, principalmente os que atuam na área hospitalar, estão expostos a inúmeros riscos no seu ambiente de trabalho, de natureza química, física, biológica, psicossocial e ergonômica. Os riscos biológicos são os principais geradores de periculosidade e insalubridade para esses profissionais, devido ao contato direto com sangue e outros fluidos corpóreos, além de manipulação rotineira de materiais perfurocortantes (TALHAFERRO, 2008).

Conforme a Lei nº 6.514, de 22 de Dezembro de 1977 que altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências em seu Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Conforme a Lei nº 13.287, de 11 de maio de 2016 que acrescenta dispositivo a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto - Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir o trabalho da gestante ou lactente em atividades, operações ou locais insalubres. Em seu Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Ante ao exposto o COREN – SC conclui que compete ao gestor da instituição junto ao órgão de Segurança do Trabalho remanejar a gestante do local de trabalho, se este oferecer risco e ou dano a saúde da gestante e ou concepto.

É a Resposta Técnica, salvo melhor juízo.

Florianópolis, 26 de janeiro de 2017.

Enf. MSc. Ioná Vieira Bez Birolo
Coordenadora das Câmaras Técnicas
Coren/SC 58.205

Revisado pela Direção em 31 de janeiro de 2017.

III - Bases de consulta:

TALHAFERRO, B, Barboza DB, Oliveira AR. Adesão ao uso dos equipamentos de proteção individual pela Enfermagem. Rev. Ciênc. Méd., Campinas 2008.

BRASIL, Diário oficial da União. Lei nº 13.287/2016 que Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir o trabalho da gestante ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres. Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra - 11/5/2016, Página 1. 2016.

BRASIL, Diário Oficial da União, Lei nº 6.514, de 22 de Dezembro de 1977 que Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências, 2016.